



MS ENGENHARIA E CONSULTORIA

## ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE/MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RECEBIDO

24 / 03 / 2021 15H20min

RESP: 

Derek William Moreira Rosa  
Pregoeiro do Município de  
Pouso Alegre / MG

A empresa **ANGELINA CARNEIRO PEREIRA**, com sede na Avenida Alberto de Barros Cobra, nº 687, B, Nova Pouso Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.843.375/0001-03, relativamente ao Processo Administrativo nº 34/2021, **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021**, promovido pelo Município de Pouso Alegre/MG, por meio de sua representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente a vossa presença, consoante com nossa legislação pátria e o competente Edital de Licitação, APRESENTAR:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da douta Pregoeira que declarou vencedora a empresa LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apelo, reconsiderando ao final a decisão acatada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

### RAZÕES DO RECURSO

O douto órgão da administração pública publicou o edital objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTÁDIO MUNICIPAL IRMÃO





*GINO MARIA ROSSI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

## **I – DOS FATOS SUBJCENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

a) não apresenta planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, total, parcial e global da obra.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 19.03.2021, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **III – DA LEGALIDADE**

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da





disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação.**

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração,** de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

**O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.**

**Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

**A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.**

#### **IV - DAS RAZÕES DA REFORMA**

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Na proposta comercial apresentada consta de forma detalhada os serviços os quais serão prestados, conforme abaixo:





### 3. ESCOPO DE FORNECIMENTO – MS ENGENHARIA

- ✓ Será instalado um total de 30 módulos, sendo 10 módulos para cada torre e 10 módulos para arquibancada, onde dois módulos são circuito reserva, cada módulo tem 6 refletores.
- ✓ São duas torres de iluminação, com estrutura metálica de 25m e cobertura da área vip, onde serão instalados refletores de LED de 600W, com temperatura de luz branca de 6000K, 1400 de Lux e um fluxo luminoso total de 11.550.000lm.
- ✓ Os circuitos alimentadores das torres de iluminação e dos quadros de distribuição foram dimensionados para que a queda de tensão não ultrapasse a 7%, conforme NBR 5410.
- ✓ Cada torre de iluminação contará com 8 módulos de refletores, instalados na seguinte disposição:  
Para cada torre:
  - ✓ Cruzeta superior, contará com 10 módulos de refletores;
  - ✓ Cruzeta inferior, contará com 10 módulos de refletores.

#### Arquibancada:

- ✓ 10 módulos apoiados na estrutura metálica da arquibancada.

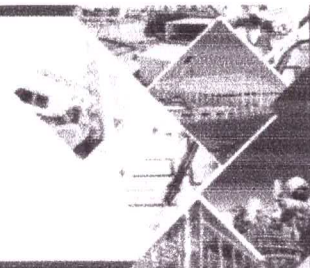
Ocorre que por um erro formal a recorrente não detalhou na Proposta Comercial planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, entretanto consta na mesma a o preço global.

Juntamente com a Proposta Comercial foi juntado o Cálculo de Composição de BDI e a Planilha do Cronograma Físico Financeiro, o qual está detalhado os preços unitários que somando chega-se ao valor global de R\$117.000.000,00 (cento e dezessete mil reais), o mesmo valor apresentado na Proposta Comercial.





MS ENGENHARIA E CONSULTORIA



ITEM	ATIVIDADE	ANDAMENTO DA OBRA			TOTAL ITEM
		15 DIAS	50 %	TOTAL POR ETAPA	
1	CANTEIRO DE OBRAS E MOBILIZAÇÃO	15.000,00			15.000,00
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	25.000,00			25.000,00
3	ÁREA DA TORRE		25.000,00		25.000,00
4	CABINE DA TORRE			21.000,00	21.000,00
5	SERVIÇOS FINAIS		15.000,00	16.000,00	31.000,00
6					0,00
6					0,00
7					0,00
8					0,00
9					0,00
10					0,00
11					0,00
<b>TOTAL</b>		<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>37.000,00</b>	<b>117.000,00</b>

Observa-se que não há ausência de preços e sim erro formal, o qual não invalida a Proposta nem tampouco a torna inexequível ou desclassificatória.

Fica claro, portanto que **A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta recorrente, esta não poderia ser aliçada da disputa por meras conjecturas.

## V – DAS RAZÕES JURÍDICAS





A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu artigo 44 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de descritivo, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13. Ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”*

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

**O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO.** Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a





coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPURTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

**A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO**

**ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBOLA PREPOSTO.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*





*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário).*

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízos aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O art. 12, IV da Lei nº 11.079 **TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS** formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p.148). **SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, ou no prazo previsto para interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

**A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS**, apesar da regra contrária do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas de licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.







Chega-se aí um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “poderá prever” essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.** Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.”**

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte da licitante.

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

**“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM**





**“COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”**  
(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro  
Aroldo Cedraz)

**TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO**, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos n 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal de Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de Preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)*

No mesmo sentido,





Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

*“Voto*

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

**NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.** *Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.***

*(...)*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACRDO COM AS NORMAS PERTINENTES.**”*

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado





erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista que foi apresentado **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM VALORES UNITÁRIOS**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DOS ERROS FORMAIS E MATERIAS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANENHA EXEQUÍVEL.**

Além do que, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

## **VI - DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente menores e, **por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração**, que os motivos





apontados para a desclassificação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49 da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

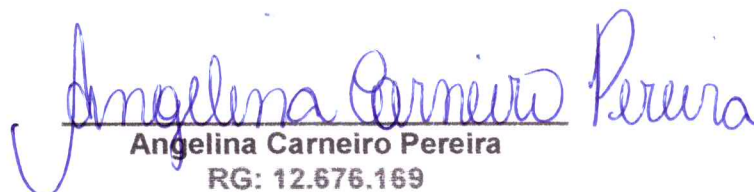
Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 1090, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre/MG, 24 de março de 2021.

  
**Angelina Carneiro Pereira**  
RG: 12.676.169  
CPF: 057.652.666-57

